SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010440-50.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: GERALDO BENEDITO RODRIGUES LUCAS

Requerido: Tim Celular S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que possuía contrato de prestação de serviços de telefonia com a ré, através do plano pós pago.

Alegou ainda que a partir de setembro de 2016 teve dificuldades para utilização da linha tendo em vista a informação que não havia créditos disponibilizado na linha, mesmo não utilizando.

Requer a devolução dos valores que pagou, mas

não utilizou (R\$100,00 referente aos meses de setembro e outubro de 2016) e no curso da ação efetuou pedido para que a passe a operar na condição de pré-paga.

A ré em contestação sustentou que não perpetuou qualquer ato ilícito e que agiu nos limites do exercício regular do seu direito, sustentando que efetivamente o autor utilizou dos serviços serviços.

Como se vê através dos documentos juntados pela ré, o autor efetivamente no mês de setembro de 2016, utilizou da linha normalmente (fls. 20/28). Já com relação ao mês de outubro de 2016, embora a ré não tenha indicado a utilização da linha, o autor também por sua vez não demonstrou o efetivo adimplemento da fatura daquele mês. (fl. 60)

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz no acolhimento parcial da pretensão deduzida no que diz respeito a rescisão do plano pós-pago e a declaração da inexigibilidade débito em relação a ele.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação declarar a rescisão do plano pós-pago do autor (Tim Liberty Controle) e a inexigibilidade de todos os débitos pendentes na linha (16) 99723-6651, inclusive a respeito eventuais multas, bem como, para condenar a ré na obrigação de fazer consistente reverter a operação da linha para modalidade pré-paga.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA